



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18088.000653/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.481 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** DELTA DATA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/05/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.**

Constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a apresentação do livro CAIXA com omissão de informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a impugnação, mas manteve integralmente o crédito tributário correspondente ao Auto de Infração nº 37.168.349-1, conforme ementa a seguir (fls. 157/163):

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 21/05/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.**

Constitui infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, a apresentação do livro CAIXA com omissão de informação verdadeira.

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório da referida decisão:

### **Relatório**

O presente auto de infração (AI 37.168.349-1) teve origem na infração ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 233 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que a infratora apresentou livro CAIXA com omissão de informação verdadeira e não apresentou o livro DIÁRIO, ambos de 2003, no período de 01/2003 a 12/2003 (código de fundamentação legal 38).

2.1. Narra o agente fiscal (fls. 06) que o interessado apresentou o livro CAIXA, por ser optante pelo SIMPLES, todavia, com omissão de informação verdadeira, já que no ano de 2003: a) deixou de apropriar diariamente seus gastos e recebimentos realizando-os somente no último dia dos respectivos meses, deixando desta forma de cumprir formalidade intrínseca; b) não apropriou a guia da Previdência Social da competência 13.2005; c) não apropriou os DARFs, de código 3280, que se referem a IRRF sobre serviço de Cooperativa.

2.2. Complementa que, diante do Ato Declaratório Executivo DRF/AQA 26, de 26 de agosto de 2008, a empresa foi excluída do SIMPLES, motivo pelo qual não faz jus ao benefício previsto no art. 7º, parágrafo 1º da lei 9.317/96, devendo elaborar os Livros Diário para o período. Por não ter apresentado os Livros Diário de 01.1998 a 06.2006, também incorreu na infração objeto da presente autuação.

2.3. A multa correspondeu a R\$12.548,77, com base no art.92 e 102 da Lei 8.212/91, art.283, inciso II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2.4. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes no relatório fiscal (fl.7).

### **IMPUGNAÇÃO**

3.1. O contribuinte foi cientificado pessoalmente aos 03/12/2008, via postal com aviso de recebimento (fl.1, 76), apresentando a defesa aos 23/12/2008, de fls. 78/86.

3.2. Alega a defendente

3.2.1. **nulidade do lançamento**, pois a exclusão do SIMPLES ainda é matéria discutida administrativamente, não produzindo efeitos imediatos, diante da impugnação apresentada no processo 13851.000086/2006-03. Para comprovação apresenta cópia da impugnação datada de 26.09.2008 (fls. 110/116) em face do Ato Declaratório Executivo DRF/AQA 26, de 26 de agosto de 2008 (fls. 106/109).

3.2.2. insubsistência do motivo utilizado pelo FISCO para a exclusão da empresa no SIMPLES, apontado no Ato Declaratório Executivo DRF/AQA 26, de 26 de agosto de 2008 (fls. 106/ 109), motivo pelo qual a empresa tem direito ao benefício previsto no art. 7º, parágrafo 1º da lei 9.317/96, correspondente à dispensa da elaboração d livros Diário.

4.1. A competência para o julgamento foi modificada para a DRJ-RJI, por meio da Portaria Secretaria da receita federal do Brasil/STC 1.036, de 05.05.2010.

4.2. É o relatório.

(destaque acrescido)

Cientificada da Decisão em 25/10/2010 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 146), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/11/2010, fls. 147/163, alegando, em síntese:

- diferentemente do apontado na decisão recorrida, teria impugnado todas as infrações no tópico relativo às impropriedades cometidas e à necessária busca da verdade material.

- a decisão teria reconhecido e acatado a preliminar de nulidade do auto de infração ante a existência de discussão administrativa referente à exclusão do simples.

- diante do acolhimento de sua tese, a instauração do procedimento e a autuação padeceriam no todo do vício de nulidade.

- a nulidade fulminaria o ato administrativo com um todo, sem dissociação

- a inexistência de apropriação diária ficaria tipificada apenas se o contribuinte fosse mantido fora da sistemática do simples.

Em seguida, passa a reproduzir os argumentos que teriam sido postos em sua impugnação.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente insurge-se contra a afirmação contida na decisão recorrida de que ele não teria questionado o fato gerador da obrigação acessória, correspondente à apresentação do Livro Caixa de 2003 com omissão de informação verdadeira, correspondente a: a) não apropriação diariamente de seus gastos e recebimentos realizando-os somente no último dia dos respectivos meses, deixando desta forma de cumprir formalidade intrínseca; b) não apropriação da guia da Previdência Social da competência 13.2005; c) não apropriação dos DARFs, de código 3280, que se referem a IRRF sobre serviço de Cooperativa. Aduz que teria suscitado a nulidade integral da autuação, além de ter suscitado o princípio da verdade material, o qual abarcaria essas infrações.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse sentido, verifico que, de fato, em sua impugnação, o contribuinte não teceu qualquer consideração sobre as infrações acima indicadas e, portanto, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

No mais, ainda que tenha acolhido as alegações da contribuinte acerca do processo de exclusão do simples, o colegiado de primeira instância apontou que a multa aplicada é fixa, tendo sido mantida diante da permanência da infração relativa à apresentação do Livro Caixa de 2003 com omissões de informações verdadeiras, a qual, repise-se, não foi contestada pela contribuinte. Segue a conclusão da decisão recorrida, não havendo que se cogitar em contaminação total da exigência:

8. Voto pelo provimento parcial da impugnação, tendo em vista a inexistência da infração relativa a não apresentação de Livros Diário de 01.1998 a 06.2006, **mantendo-se, todavia, integralmente o crédito tributário, uma vez que o valor da multa é fixo, diante da permanência da infração relativa à apresentação do Livro Caixa de 2003 com omissão de informações verdadeiras.**

Destaco que a autuação se fundamenta nas irregularidades do livro-caixa, não impugnadas pela recorrente. Vejamos:

Por ser o sujeito passivo enquadrado nos benefícios preconizados na lei 9317, **apresentara somente os livros caixa.**

Entretanto **os livros disponibilizados deixaram de cumprir alguns requisitos.**

Nos movimentos do ano 2003, deixou de apropriar diariamente seus gastos e recebimentos realizando-os somente no último dia dos respectivos meses, deixando desta forma de cumprir formalidade intrínseca.

Além do supra exposto não estão apropriados nos livros a Guia de Pagamento da Previdência Social - GPS da competência 13/2005 e os Documentos de Arrecadação Federal - DARF, de códigos 3280, que referem-se a IRRF sobre serviço de cooperativa, isto indica que a pessoa jurídica contrata serviços de cooperativa que também não há qualquer menção no livro caixa.

Desta forma **a auditoria desconsiderou os livros mencionados, recaindo a empresa na obrigatoriedade de apresentação do livro diário o que omitiu-se em realizar.**

(destaques acrescidos)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez